

A. I. N° - 269130.0005/20-5
AUTUADO - MAURO FERREIRA BORGES & MARCOS DUARTE DO NASCIMENTO LTDA.
AUTUANTE - MIRIAM BARROSO BARTHOLO
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ DO OESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 26/12/2021

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0193-03/21-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. LANÇAMENTO DE DOCUMENTO FISCAL EM DUPLICIDADE. A escrituração do crédito fiscal deve ser efetuada nos livros fiscais próprios mediante documento fiscal idôneo que atenda a todas as exigências da legislação pertinente. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 03/01/2020, refere-se à exigência de R\$631.688,93 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 01.02.20: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a lançamento de documentos fiscais em duplicidade, nos meses de março e maio de 2017.

O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 09 a 19 do PAF. Preliminarmente, com fulcro no artigo 272, § 5º do CPC, requer que todas as intimações alusivas ao presente feito sejam dirigidas exclusivamente ao advogado Juvenal Sérgio Oliveira – OAB/BA 44.711, e enviadas ao endereço constante do rodapé da petição, sob pena de nulidade.

Ao tratar dos fatos, diz que a Fiscalização estadual considerou que foi utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a lançamento de documento fiscal em duplicidade na EFD. Alega que tal infração decorreu de lançamento na escrituração fiscal por equívoco de sua contabilidade, e a prova de tal assertiva se constata junto às notas fiscais que anexou aos autos (DOC. 3).

Afirma que por erro de escrituração fiscal da contabilidade da empresa deixou de utilizar crédito de ICMS decorrente de notas fiscais idôneas e apropriou crédito de ICMS da mesma nota fiscal de entrada.

Frisa que se fosse intimado para corrigir as inconsistências de sua Escrituração Fiscal Digital, como determina o artigo 247, § 4º do RICMS/BA (vigente há época da ocorrência), teria oportunidade de proceder as devidas correções.

Caso não possuísse créditos lícitos, ou os que possuísse fossem insuficientes para compensar com o débito mensal de ICMS, poderia dar margem a suposta ação dolosa. Afirma que tal fato não ocorreu, posto que seus créditos de ICMS licitamente adquiridos sequer foram utilizados, o que vem comprovar que se tratou de mero erro de escrituração da contabilidade.

Nesse sentido, alega comprovar com notas fiscais idôneas seu direito à utilização de crédito fiscal de ICMS que elide em parte o crédito indevidamente lançado, conforme determina o artigo 309, I, “a”, do RICMS-BA, Decreto 13.780/2012. Isto porque o crédito lançado indevidamente deve ser compensado com o crédito não lançado, conforme consta do anexo 03 acima referido.

Também alega que a imputação de infração deixou de observar que a partir de janeiro de 2018 o Decreto nº 18.219/2017 revogou o Decreto nº 12.413/12, que considerava devido o imposto por substituição tributária e antecipação parcial, conforme consta do § 2º do artigo 1º do Decreto revogado e a vedação aos benefícios fiscais se aplica ao cálculo da substituição tributária. Tudo porque suas mercadorias foram adquiridas em atacadistas relacionados no anexo único do Decreto revogado e obedeceu ao regramento nele constante, como se pode observar nas notas fiscais em anexo (Doc.03).

Se esta Junta de Julgamento Fiscal não decidir pela nulidade do Auto de Infração, entende que certamente, o julgará improcedente, consoante as razões de fato e de direito que passa a expor.

Ressalta que na instauração, preparo, instrução, tramitação e decisão do processo administrativo e dos procedimentos administrativos não contenciosos, atender-se-ão aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios de direito (RPAF, art. 2º).

Diz que o enunciado acima nos informa a nobre intenção do legislador baiano em assegurar aos contribuintes um tratamento justo, digno e igualitário diante do contencioso fiscal.

Alega que tal enunciado nos remete aos princípios de direito e invoca necessariamente a Constituição Cidadã, marco histórico da nova era democrática que nos coloca no mesmo cenário político daqueles que vivenciam o Estado de Direito. Sendo assim, não há como olvidar os direitos e garantias fundamentais assegurados pela nossa Carta Magna.

Frisa que o Código Tributário Nacional, Lei Complementar à Constituição, ao regular a interpretação e integração da legislação tributária, eleva os princípios gerais de direito de forma a trazê-los à aplicação prática e imprescindível como forma de proteger o contribuinte. Evidencia-se tal afirmativa principalmente no artigo 112 do CTN quando se usa o princípio do “*in dubio pro contribuinte*”.

Comenta sobre a função fiscalizadora e o campo de ação dos administradores públicos e diz que a autoridade fiscal não tem qualquer faculdade ou direito subjetivo de agir nem tem qualquer interesse próprio ou particular com o exercício de sua função legal, como bem está expresso no trecho da Revista dos Tribunais, que reproduziu.

Diz que a função administrativa tributária que deve ser exercida pela autoridade fiscal exige a obediência ao princípio da legalidade objetiva, em que o tributo será tornado líquido e certo e exigido dentro de mais estrita legalidade, agindo o Fisco com integral imparcialidade.

A função fiscal, exercícios do poder-dever da autoridade administrativa para exigir o pagamento do tributo devido e/ou controlar e fiscalizar o seu correto pagamento, está sujeita à obediência ao princípio da reserva legal.

Nesse sentido, afirma que não podem prosperar as imputações de infração por ofensa aos princípios de direito que norteiam as normas jurídicas, base para a atividade de lançamento fiscal a que está adstrito o agente público. Por isso que o caso “sub examine”, devido aos vícios que possui, levará fatalmente a decretação da sua nulidade.

Alega que a Autuante, lavrou o auto de infração em apreço, sem intimar o Contribuinte para retificar a Escrituração Fiscal Digital – EFD e sem observar o prazo legal de 30 dias para entrega ou retificação da EFD, conforme preceitua o artigo 247, § 4º do RICMS/BA (vigente há época da ocorrência), que reproduziu.

Apresenta o entendimento de que: “quando o autuante não concede prazo correto para entrega ou retificação da EFD, deixa de observar o devido processo legal incorrendo em nulidade”. Afirma que não se encontra no processo administrativo em comento, qualquer intimação com prazo de 30 dias para envio ou para retificação de sua Escrituração Fiscal Digital - EFD apresentada com inconsistências.

Repete a alegação de que, em relação à sua EFD, não foi estabelecido na intimação o prazo previsto no art. 247 § 4º do RICMS/BA, Decreto nº 13.780/12, que estabelece que em caso de não entrega ou em entrega com inconsistências, deve ser fornecido ao contribuinte, o prazo de trinta dias para entrega ou correção da EFD.

Diz que não foi observada, no procedimento fiscal realizado, a regra estabelecida no dispositivo da legislação tributária acima reproduzido, relativamente à concessão do prazo de trinta dias para

correção dos arquivos magnéticos, bem como não foi fornecida listagem diagnóstico indicativa das irregularidades.

Assim, como a Autuante não observou os requisitos previstos na legislação pertinente, ou seja, não concedeu ao autuado o prazo legal para que fosse retificada a EFD, diz que é absolutamente nula a referida infração por inobservância do devido processo legal, nos termos do art. 18, II, do RPAF-BA.

Diante do exposto, reafirma que é nula a exigência fiscal decorrente da falta de intimação, tendo sido efetuado o lançamento em desacordo com as normas que regem a matéria. Tal falha é insanável haja vista que não se trata de incorreção eventual, devido ao equívoco no procedimento fiscal, o que comprometeu a sua eficácia, implicando nulidade da autuação.

Também alega cobrança indevida face a revogação do Decreto nº 14.213/12. Diz que o mencionado Decreto dispõe sobre a vedação da utilização de créditos fiscais relativos às entradas interestaduais das mercadorias referidas no Anexo Único deste Decreto, contempladas com benefício fiscal do ICMS não autorizado por convênio ou protocolo, nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 07 de janeiro de 1975. O crédito do ICMS relativo à entrada das mercadorias somente foi admitido no percentual efetivamente cobrado no Estado de origem, conforme estabelecido no Anexo Único deste Decreto.

Frisa que foi celebrado o Convênio ICMS 190/2017, estabelecendo os procedimentos e prazos que as unidades federadas deveriam observar para remissão dos créditos tributários decorrentes do uso de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiros-fiscais instituídos. Em consonância com a materialização pelas unidades federadas da celebração do referido Convênio, o Estado da Bahia, por meio do Decreto 18.219, de 26/01/2018, publicado no DOE de 27/01/2018, revogou o Decreto nº 14.213/2012, visando a não exigência fiscal sobre as isenções relacionadas em seu Anexo Único, em alinhamento com a convalidação dos atos instituídos por todas as unidades federadas, nos termos da Lei Complementar nº 160/2017, e do Convênio ICMS190/2017.

Salienta, que o Convênio ICMS 190/2017, dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g”, do inciso XII, do § 2º, do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstituições.

Afirma que no caso em apreço, o que se vê é que os valores constantes no presente lançamento, decorrentes do Decreto 12.413/2012, em consonância com o previsto no Convênio ICMS 190/2017, não devem ser exigidos, já que foram remidos e anistiados os créditos tributários constituídos, decorrentes do mencionado Decreto, razão porque deve-se concluir pela insubsistência da autuação fiscal.

Registra que o CONSEF/BA já decidiu em favor dos contribuintes. Cita os Acórdãos JJF Nº 0156-03/19 e JJF Nº 0080-03/19, reproduzindo as ementas. Também cita decisões do Poder Judiciário da Bahia, bem como, do Superior Tribunal de Justiça.

Por todo exposto e por tudo o mais que consta dos autos, requer que o CONSEF/BA decrete a nulidade total do presente Auto de Infração e, se assim não entender, por precaução, subsidiariamente, que decida pela sua parcial procedência, excluindo o valor do ICMS lançado duplamente e considerando os valores dos créditos legítimos constantes das notas fiscais apresentadas.

Também requer, com fulcro no artigo 272, § 5º do CPC, que todas as intimações alusivas ao presente feito sejam dirigidas exclusivamente ao advogado Juvenal Sérgio Oliveira – OAB/BA 44.711, e endereçadas ao endereço constante do rodapé da petição, sob pena de nulidade.

A autuante presta informação fiscal às fls. 307 a 314 dos autos. Diz que a defesa foi apresentada tempestivamente, através do representante legal do Autuado, devidamente identificado. Reproduz a descrição da infração e faz uma síntese das alegações defensivas.

Esclarece que o trabalho da fiscalização é justamente verificar a existência de equívocos da contabilidade que resultem em imposto recolhido a menos, e a maneira de corrigir esses equívocos, de acordo com o RPAF-BA, é o auto de infração.

Informa que o processo em análise visa apenas corrigir o repetido lançamento de uma nota fiscal, duplicando a utilização do crédito, causando prejuízo ao erário público, e a inidoneidade dos documentos duplicados é objeto de outro auto de infração, de número 269130.0063/19-1.

Também informa que a falta de lançamento de notas fiscais na EFD, incluindo as indicadas pelo contribuinte, foi objeto do auto de infração de número 269130.0065/19-4.

Diz que o defensor se queixa de não haver sido intimado para retificação da escrita fiscal. Entretanto, o § 4º do art. 247 do RICMS-BA, mencionado pelo contribuinte, foi revogado no mesmo dia da emissão do Termo de Início de Fiscalização.

Acrescenta que as condições para a emissão da intimação não foram atendidas, a EFD já havia sido entregue, a infração apurada não é inconsistente e foram atendidas todas as normas legais relacionadas à execução da auditoria, não cabendo nulidade por falta de observância do devido processo legal.

Ressalta que o Defensor menciona o Decreto nº 18.219/2017 (DOE de 26/01/2018), por meio do qual, o Governo do Estado da Bahia revogou, na integralidade, o Decreto 14.213, com efeitos válidos a partir de 27 de janeiro de 2018.

O Decreto de 2012, dispunha sobre “(...) *a vedação de créditos relativos às entradas interestaduais de mercadorias contempladas com benefício fiscal do ICMS não autorizado por convênio ou protocolo, nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 07 de janeiro de 1975*” (grifo nosso). Ou seja, informava quais créditos seriam vedados e quais aceitos, para fins de dedução no cálculo da Antecipação Parcial/Antecipação por substituição apenas dentro da Bahia (Antecipação Total interna do ICMS).

Esclarece que a infração indicada nesse auto, refere-se ao uso múltiplo de um mesmo crédito. A natureza do crédito e a validade legal da sua apropriação, no singular, não cabe no presente processo. Esses temas são objeto de outro auto de infração, de número 269130.0063/19-1.

Toda a fiscalização que culminou no presente processo foi realizada atendendo aos “princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios de direito”, de modo a “assegurar aos contribuintes um tratamento justo, digno e igualitário diante do contencioso fiscal”. A escrituração da empresa foi analisada, assim como os documentos fiscais que acobertaram suas aquisições e vendas de mercadoria. A lei foi imparcialmente aplicada, os elementos utilizados para o levantamento do débito foram detalhadamente apresentados à análise tanto do contribuinte quanto do julgador e o resultado é o presente processo, também ele inteiramente guiado pelo que informa a lei.

Por fim, solicita a manutenção integral da presente autuação fiscal.

VOTO

O presente Auto de Infração trata de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a lançamento de documentos fiscais em duplicidade, nos meses de março e maio de 2017.

O Defensor alegou que tal infração decorreu de lançamento na escrituração fiscal por equívoco de sua contabilidade, e se fosse intimado para corrigir as inconsistências de sua Escrituração Fiscal Digital, como determina o artigo 247, § 4º do RICMS/BA (vigente há época da ocorrência), teria oportunidade de proceder as devidas correções. Disse que a Autuante lavrou o auto de

infração em apreço, sem qualquer intimação para retificar a Escrituração Fiscal Digital – EFD e sem observar o prazo legal de 30 dias para entrega ou retificação da EFD, conforme preceitua o artigo 247, § 4º do RICMS/BA, já mencionado.

A Autuante informou que a análise realizada teve por objetivo apenas corrigir o repetido lançamento de nota fiscal, duplicando a utilização do crédito, causando prejuízo ao erário estadual, e quanto à inidoneidade de documentos esclareceu que foi objeto de outro auto de infração, de número 269130.0063/19-1.

Conforme estabelece o art. 247 do RICMS-BA/2012, a Escrituração Fiscal Digital – EFD se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte.

Por outro lado, consideram-se escriturados os livros e documentos no momento em que for emitido o recibo de entrega e, havendo necessidade de alteração parcial ou total das informações constantes do arquivo da EFD já transmitido, o contribuinte pode retransmiti-lo com todas as informações.

O Ajuste SINIEF 2, de 3 de abril de 2009, que dispõe sobre a Escrituração Fiscal Digital – EFD, estabelece na Cláusula quarta: “*O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês*”.

No caso em exame, não ficou comprovado nos autos que o Defendente tenha enviado qualquer alteração parcial ou total das informações enviadas por meio da EFD, e foi apurado que houve crédito em duplicidade na referida escrituração.

O Autuado presentou o entendimento de que: “quando o autuante não concede prazo correto para entrega ou retificação da EFD, deixa de observar o devido processo legal incorrendo em nulidade”, e que tal falha é insanável haja vista que não se trata de incorreção eventual, devido ao equívoco no procedimento fiscal, o que comprometeu a sua eficácia, implicando nulidade da autuação.

Observo que a entrega de arquivos da EFD com divergências de dados acarreta grave prejuízo ao Fisco, porque impede que se apure, com segurança, se o imposto devido foi ou não totalmente recolhido, e não há como se afirmar que o descumprimento da referida obrigação acessória não causou prejuízo ao Fisco e que não implicou falta de recolhimento de tributo. No presente processo, não consta que foram enviados arquivos da EFD com omissão de dados impedindo a Fiscalização de auditar a empresa.

O Contribuinte usuário de SPED deve enviar ao Fisco o arquivo da EFD referente às suas operações mensais e, independentemente dessa obrigação, deve fornecer ao Fisco as informações corretas. O envio de informações e dados fora das especificações e requisitos regulamentares configura não fornecimento, estando o contribuinte sujeito à penalidade, devendo o Contribuinte ser intimado a apresentar os arquivos sem inconsistências (arquivos com o nível de detalhe exigido na legislação). Neste caso, o Fiscal deve apontar as inconsistências e intimar o contribuinte a fim de corrigi-las, concedendo o prazo regulamentar. Entretanto, não ficou caracterizado nestes autos que o Contribuinte tenha enviado os arquivos da EFD com inconsistências, ausência de dados ou sem o nível de detalhe exigido na legislação. Por isso, não acato a alegação defensiva, relativamente à falta de intimação prévia para retificação da EFD.

Vale salientar, que o levantamento fiscal que resultou na lavratura do presente Auto de Infração foi efetuado com base em dados fornecidos pelo autuado por meio de EFD. A correção de erros, se existirem é de responsabilidade do contribuinte e os registros devem refletir os elementos constantes nos documentos fiscais relativos às entradas e saídas de mercadorias e inventário

efetuado com base na contagem física do estoque. Portanto, no caso de existência de erros, competia ao contribuinte informar e corrigir o erro antes de qualquer ação fiscal.

Entendo que a alegada falta de intimação não afeta procedimento fiscal, pois o fato foi descrito de forma clara: trata-se de utilização de crédito fiscal em duplicidade, e as informações das operações ou prestações realizadas foram prestadas na EFD. Neste caso, identificado o fato, a aplicação da norma é tarefa da Fiscalização, devendo ser analisada e decidida pelo Órgão Julgador.

Assim, concluo que não deve ser decretada nulidade do presente Auto de Infração. Rejeito a preliminar de nulidade, haja vista que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos.

O autuado entendeu os cálculos, se defendeu e apresentou impugnação ao lançamento, tratando dos fatos que ensejaram a exigência fiscal, citando parcelas que entende serem computadas com inconsistências, se referindo ao levantamento fiscal. O PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

Quanto ao mérito, o Defendente alegou que a imputação de infração deixou de observar que a partir de janeiro de 2018 o Decreto nº 18.219/2017 revogou o Decreto nº 12.413/12, que considerava devido o imposto por substituição tributária e antecipação parcial, conforme consta do § 2º do artigo 1º do Decreto revogado e a vedação aos benefícios fiscais se aplica ao cálculo da substituição tributária.

Disse que a cobrança é indevida face a revogação do Decreto nº 14.213/12. O mencionado Decreto, dispõe sobre a vedação da utilização de créditos fiscais relativos às entradas interestaduais das mercadorias referidas no Anexo Único deste Decreto, contempladas com benefício fiscal do ICMS não autorizado por convênio ou protocolo, nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 07 de janeiro de 1975.

Observo que o Decreto nº 14.213/2012 dispõe sobre a vedação de créditos fiscais relativos às entradas interestaduais de mercadorias contempladas com benefício fiscal do ICMS não autorizado por convênio ou protocolo, estando previsto no art. 1º que “fica vedada a utilização de créditos fiscais relativos às entradas interestaduais das mercadorias referidas no Anexo Único deste Decreto, contempladas com benefício fiscal do ICMS não autorizado por convênio ou protocolo”.

O § 1º do referido Decreto estabelece que o crédito do ICMS relativo à entrada das mercadorias somente será admitido no percentual efetivamente cobrado no Estado de origem, conforme estabelecido no Anexo Único deste mesmo Decreto.

Vale destacar que o Estado da Bahia por meio do Decreto nº 18.219 de 26/01/2018, publicado no DOE de 27/01/2018, revogou o Decreto nº 14.213/2012, visando a não exigência fiscal sobre as isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relacionadas em seu Anexo Único, em alinhamento com a convalidação dos atos instituídos por todas as Unidades Federadas, nos termos da Lei Complementar nº 160/17, e do Convênio ICMS 190/17.

Entendo que no presente processo não cabe qualquer apreciação quanto à exigência de imposto relacionada ao Decreto nº 14.213/2012, considerando que o débito apurado neste Auto de Infração se refere a lançamento de crédito em duplicidade.

A Autuante esclareceu que em relação ao Decreto nº 14.213/12, a infração indicada nesse auto, refere-se ao uso múltiplo de um mesmo crédito. A natureza do crédito e a validade legal da sua

apropriação, não foi questionada no presente processo. Esses temas são objeto de outro auto de infração, de número 269130.0063/19-1.

Em relação ao direito e escrituração do crédito fiscal pelas entradas de mercadorias, o contribuinte deve observar o que preceitua a legislação tributária, em especial o art. 309 do RICMS-BA/2012 e arts. 28 a 31 da Lei 7.014/96, e o levantamento fiscal foi efetuado observando os limites ou condições para utilização de créditos fiscais, estabelecidos na legislação, anteriormente mencionados. Portanto, quanto ao direito e escrituração do crédito fiscal pelas entradas de mercadorias, o contribuinte deve observar limites ou condições para utilização desses créditos fiscais.

Apesar de ter sido alegado que as Notas Fiscais não apresentam características de inidoneidade, entendo que a simples escrituração do crédito fiscal que a empresa não tinha direito configura utilização indevida, e na situação presente, ficou comprovado que houve utilização indevida de crédito fiscal no período fiscalizado, ou seja, a empresa apropriou na sua conta corrente fiscal, créditos de ICMS não permitidos pela legislação do imposto, estando correta a exigência fiscal.

O Defendente requer, com fulcro no artigo 272, § 5º do CPC, que todas as intimações alusivas ao presente feito sejam dirigidas exclusivamente ao advogado Juvenal Sérgio Oliveira – OAB/BA 44.711, e endereçadas ao endereço constante do rodapé da petição, sob pena de nulidade.

Não há impedimento para que tal providência seja tomada. A forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista nos arts. 108/109 do RPAF-BA/99, e o representante do autuado poderá cadastrar seu correio eletrônico junto a esta SEFAZ para receber correspondências.

Concluo pela subsistência da autuação fiscal, considerando que a escrituração do crédito fiscal deve ser efetuada nos livros fiscais próprios mediante documento fiscal idôneo que atenda a todas as exigências da legislação pertinente, o que não se observou no presente caso.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269130.0005/20-5**, lavrado contra **MAURO FERREIRA BORGES & MARCOS DUARTE DO NASCIMENTO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$631.688,93**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 26 de novembro de 2021

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA